

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.237, DE 2019

Estabelece diretrizes e normas para a garantia de atendimento aos princípios de bem-estar dos animais domésticos e silvestres.

Autor: Deputado RUY CARNEIRO

Relator: Deputado ALBUQUERQUE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.237, de 2019, do Deputado Ruy Carneiro, estabelece diretrizes e normas relativas ao bem-estar animal.

A proposta define bem-estar animal como “uma satisfatória qualidade de vida que envolve aspectos fisiológicos referentes ao animal, tais como a saúde, a maior longevidade possível e a liberdade para expressar os seus comportamentos naturais, e na qual o animal deve estar livre de: a) fome e sede; b) desconforto; c) dor, lesões ou doença; e d) medo e aflição”.

Além disso, diferencia o que vem a ser abuso, maus-tratos e crueldade animal e estabelece uma série de ações de proteção aos animais com os seguintes objetivos:

“I – a prevenção, a redução, monitoramento e a eliminação dos abusos, maus tratos e crueldade contra animais;

II – a defesa e ampliação dos direitos difusos da sociedade que recaem indiretamente aos animais; e

III – a consolidação e evolução permanente do bem-estar animal.”



O art. 5º estabelece que as ações de vigilância zoossanitária serão desenvolvidas por meio de métodos científicos, pesquisas, práticas de manejo, monitoramento por meio da análise de situação, mapeamento e controle dos problemas.

Já o art. 6º estabelece que serão atendidos os princípios de bem-estar animal na criação, reprodução, manejo, transporte, comercialização e abate dos animais destinados ao consumo e ao fornecimento de produtos e subprodutos.

O art. 7º, por sua vez, estabelece que no transporte, embarque e desembarque de animais deverão ser observados alguns requisitos para atendimento às condições de bem-estar animal.

O art. 8º obriga que em todos os matadouros, matadouros-frigoríficos e abatedouros sejam empregados métodos científicos modernos de insensibilização antes do abate, de modo a impedir o abate cruel, doloroso ou agônico de qualquer tipo de animal destinado ao consumo, em conformidade às técnicas preconizadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa).

A proposição tem regime de tramitação ordinário e foi distribuída para manifestação em caráter conclusivo pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento rural (mérito); de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (mérito); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

2023-4416



II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei do ilustre Deputado Ruy Carneiro que desde já parabenizamos pela iniciativa estabelece diretrizes e normas para a garantia de atendimento aos princípios de bem-estar dos animais domésticos e silvestres, nativos ou exóticos, inclusive os destinados à produção agropecuária, definindo-os como “seres sencientes”, ou seja, capazes de sentir e vivenciar sentimentos. Um projeto, sem dúvida, de grande mérito e que merece nosso apoio e alguns poucas sugestões de aperfeiçoamentos.

Segundo o autor, apesar de a Constituição Federal estabelecer que o Poder Público deve proteger a fauna e a flora, vedando práticas que coloquem em risco sua função ecológica e submetam os animais a crueldade, falta uma lei que defina parâmetros que assegurem o bem-estar dos animais e confira efetividade à norma constitucional.

De acordo com a proposta, bem-estar animal envolve aspectos fisiológicos que afetam a qualidade de vida do animal, tais como a saúde, a maior longevidade possível e a liberdade para expressar os seus comportamentos naturais, não devendo sentir fome, sede, desconforto, dor, lesões ou doença, medo e aflição.

A proposição define brilhantemente por “abuso” qualquer ato intencional que implique uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado ou incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física ou psicológica, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual.

Ao seu turno, “maus-tratos” é definido como qualquer ação ou omissão decorrente de negligência, imprudência ou imperícia ou ato voluntário e intencional que acarrete a falta de atendimento às necessidades naturais, físicas, fisiológicas e psicológicas dos animais.

Apesar de nobre intenção, a abrangência das medidas de proteção quanto aos animais domésticos, silvestres ou de produção não é suficientemente clara, impondo insegurança jurídica para o setor produtivo, que



estaria sujeito a normas talvez incompatíveis com os fins pretendidos ou antieconômicas, caso não sejam criteriosamente e cientificamente formuladas para cada espécie de animal e situação.

Além disso, exigências normativas dessa natureza tendem a elevar custos de produção, podendo inviabilizar economicamente pequenos criadores ou prejudicar famílias de baixa renda, que acabam pagando preços mais elevados nas gôndolas dos supermercados.

Importante mencionar que o Brasil é signatário e segue as recomendações da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE), a exemplo dos demais países membros que se preocupam com a fauna e o bem-estar dos animais domésticos de produção. O Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) é o órgão federal responsável pela regulamentação e fiscalização do bem-estar dos animais de produção e interesse econômico.

Em harmonia com a OIE, vigoram no País a Instrução Normativa nº 56, de 2008, do MAPA, que estabelece recomendações de Boas Práticas de Bem-Estar para Animais de Produção e de Interesse Econômico (Rebem), abrangendo os sistemas de produção e de transporte. Por sua vez, a Portaria nº 365, de 16 de julho de 2021, aprova o Regulamento Técnico de Manejo Pré-abate e Abate Humanitário e os métodos de insensibilização autorizados pelo MAPA.

Importante destacar ainda que outras normas em vigor, que regem direta ou indiretamente a atividade agropecuária, dispõem sobre aspectos de bem-estar animal em diferentes fases da criação, transporte ou abate de animais de produção, tais como: o Decreto nº 9.013/2017, que aprova o novo Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal; a Instrução Normativa do MAPA nº 46/2018, que dispõe sobre a exportação de animais ruminantes vivos; a Instrução Normativa do MAPA nº 113/2020, que estabelece boas práticas de manejo e bem-estar animal nas granjas de suínos de criação comercial; as normas específicas que disciplinam a produção orgânica de animais; a legislação de equideocultura, amparada na Lei nº 7.291/1984; a Lei nº 10.519/2002, que dispõe sobre a realização de rodeios; a Resolução do Contran nº 791/2020, que dispõe sobre transporte de



animais de produção ou interesse econômico, esporte, lazer e exposição; e a Resolução do Conselho Federal de Medicina Veterinária nº 1.236/2018, que dispõe sobre conduta dos profissionais quanto a diagnóstico e definição de maus tratos a animais vertebrados.

Por fim, ressaltamos ainda que nichos de mercado proporcionados por segmentos de consumidores com exigências mais específicas ou elevadas de bem-estar animal podem ser satisfatoriamente atendidos por criadores especializados.

Desse modo, considerando que o bem-estar de animais de produção seja matéria alvo de extensa regulamentação no País e que a abrangência do texto em análise poderia acarretar inoportuna insegurança jurídica ou riscos à viabilidade econômica de produtores rurais dedicados à atividade pecuária, nosso voto é favorável à proposição, com as emendas saneadoras anexas.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado ALBUQUERQUE
Relator

2023-4416



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.237, DE 2019

Estabelece diretrizes e normas para a garantia de atendimento aos princípios de bem-estar dos animais domésticos e silvestres.

EMENDA Nº 01

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes e normas para a garantia de atendimento aos princípios de bem-estar animal nas atividades de controle, experimentação, criação e comércio de animais domésticos e silvestres, nativos ou exóticos.

§ 1º Observada a legislação ambiental, o disposto nesta Lei aplica-se aos animais das espécies classificadas como vertebrados, considerados seres sencientes.

§ 2º Aos animais de produção aplicar-se-á a legislação específica do sistema unificado de atenção à sanidade agropecuária – SUASA, bem como, as diretrizes da Organização Mundial de Saúde Animal;

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado ALBUQUERQUE
Relator

2023-4416



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.237, DE 2019

Estabelece diretrizes e normas para a garantia de atendimento aos princípios de bem-estar dos animais domésticos e silvestres.

EMENDA Nº 02

Suprimam-se o art. 6º e o art. 8º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado ALBUQUERQUE
Relator

2023-4416



* C D 2 3 6 8 0 7 5 1 6 1 0 0 *

